



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03892/11

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: Pierre Jan de Oliveira Chaves

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE – FIXAÇÕES DE PRAZO PARA RECOLHIMENTOS – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Elementos probatórios capazes de eliminar a imputação de débito e diminuir a aplicação de multa – Permanência de eivas que, no presente caso, não comprometem integralmente o equilíbrio das contas. Conhecimento e provimento parcial do recurso. Regularidade com ressalvas. Restrição do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Afastamento da imputação de débito e do prazo para seu recolhimento. Redução da multa aplicada. Eliminação da representação ao Ministério Público estadual. Manutenção das demais deliberações consignadas no aresto. Remessa dos autos à Corregedoria da Corte.

ACÓRDÃO APL – TC – 00538/14

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo ex-Presidente do Poder Legislativo do Município de *INGÁ/PB*, Sr. Pierre Jan de Oliveira Chaves, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no *ACÓRDÃO APL – TC – 00133/13*, de 13 de março de 2013, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 21 de março daquele ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, em sessão plenária realizada nesta data, em *TOMAR* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *DAR-LHE* provimento parcial para:

- 1) *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as contas do antigo ordenador de despesas da Câmara Municipal de Ingá/PB, Sr. Pierre Jan de Oliveira Chaves, relativas ao exercício financeiro de 2010.
- 2) *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03892/11

- 3) *DESCONSTITUIR A IMPUTAÇÃO* de débito no montante de R\$ 1.266,61 (um mil, duzentos e sessenta e seis reais, e sessenta e um centavos), atinente ao registro de gastos com recolhimentos previdenciários e empréstimos bancários sem comprovação, e, como consequência, *ELIMINAR A FIXAÇÃO* de prazo para o recolhimento do valor.
- 4) *REDUZIR A MULTA* aplicada no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais).
- 5) *RETIRAR* a determinação de remessa de peças dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba.
- 6) *MANTER* o envio de recomendações ao atual Presidente do Poder Legislativo de Ingá/PB, Sr. Cássio Murilo Alves Guedes.
- 7) *REMETER* os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 05 de novembro de 2014

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Umberto Silveira Porto
Vice-Presidente no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03892/11

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta Corte, ao analisar as contas de gestão do ex-Presidente da Câmara Municipal de Ingá/PB, Sr. Pierre Jan de Oliveira Chaves, relativas ao exercício financeiro de 2010, em sessão plenária realizada em 13 de março de 2013, mediante o *ACÓRDÃO APL – TC – 00133/13*, fls. 353/366, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 21 de março daquele ano, decidiu: a) julgar irregulares as referidas contas; b) imputar débito ao antigo administrador da Edilidade no montante de R\$ 1.266,61, concernente ao registro de gastos com recolhimentos previdenciários e empréstimos bancários sem comprovação; c) fixar prazo para recolhimento da dívida; d) aplicar multa ao então administrador da Casa Legislativa em 2010 no valor de R\$ 2.000,00; e) assinar lapso temporal para pagamento da penalidade; f) fazer recomendações ao atual Presidente da Câmara Municipal, Vereador Cássio Murilo Alves Guedes; e g) efetivar a devida representação.

A supracitada decisão teve como base as seguintes irregularidades remanescentes: a) dispêndios com folha de pessoal em percentual superior ao determinado pela Carta Magna; b) insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo na quantia de R\$ 18.108,34; c) falta de contabilização de dispêndios com décimo terceiro salário e encargos patronais de servidores comissionados; d) contratação de advogado e contador para implementação de serviços típicos da administração pública sem prévio concurso público; e) incorreta elaboração de demonstrativos contábeis; f) envio de informações incorretas à Previdência Social; e g) registro de gastos com recolhimentos previdenciários e empréstimos bancários sem comprovação na importância de R\$ 1.266,61.

Não resignado, o Sr. Pierre Jan de Oliveira Chaves interpôs, em 04 de abril de 2013, recurso de reconsideração. A referida peça processual está encartada aos autos, fls. 369/395, onde o ex-Chefe do Parlamento Mirim alegou, sumariamente, que: a) os dispêndios com contador e advogado não devem ser incluídos nos gastos de pessoal do Poder Legislativo e a retenção descontada do duodécimo deve ser considerada como receita transferida ao Poder Legislativo; b) as despesas com folha de pagamento corresponderam a 69,70% das transferências do período; c) na Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social – GFIP do mês de maio não houve omissão do quantitativo de servidores e de salários; d) os balanços contábeis foram elaborados em respeito aos princípios fundamentais da contabilidade; e) não existiu qualquer situação que tenha ocasionado a insuficiência financeira, já que grande parte da composição indicada pela unidade de instrução é originária do exercício anterior; f) o Poder Executivo deixou de repassar a totalidade do duodécimo à Casa Legislativa para efetuar o pagamento de contribuição previdenciária de competência do Parlamento; e g) as comprovações de recolhimentos das obrigações securitárias e dos empréstimos bancários foram anexadas ao feito.

Ato contínuo, o álbum processual foi encaminhado aos técnicos do Grupo Especial de Auditoria – GEA, que, ao esquadriharem a referida peça recursal, emitiram relatório, fls. 401/418, onde opinaram, em preliminar, pelo conhecimento da reconsideração e, quanto ao mérito, sugeriram o seu provimento parcial, de modo a excluir a imputação de débito



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03892/11

atribuída ao Edil no valor de R\$ 1.266,61, concernente ao registro de gastos com recolhimentos previdenciários e empréstimos bancários sem comprovação, modificar o percentual de dispêndios com folha de pessoal de 78,50% para 76,76% em relação a sua receita, bem como reduzir a insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo de R\$ 18.108,34 para R\$ 4.654,97.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitiu parecer, fls. 420/423, onde opinou, preliminarmente, pelo conhecimento do vertente recurso, e, no mérito, pelo seu provimento parcial, para modificar o *Acórdão APL – TC – 00133/13*, no sentido de suprimir a imputação de débito constante no seu item “2” do decisório, mantendo-se, contudo, nos seus demais termos.

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão do dia 30 de outubro de 2014, fl. 426, conforme atestam o extrato da intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 10 de outubro do corrente ano e a certidão de fl. 428, e adiamento para a presente assentada, consoante requerimento do contador, Dr. Arthur José Albuquerque Gadêlha, em nome do ex-Presidente do Poder Legislativo de Ingá/PB, Documento TC n.º 58092/14.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria, indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do TCE/PB), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público Especial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

In radice, constata-se que o recurso interposto pelo ex-Presidente do Poder Legislativo do Município de Ingá/PB, Sr. Pierre Jan de Oliveira Chaves, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Tribunal. E, quanto ao aspecto material, constata-se que os argumentos e documentos apresentados pelo interessado são capazes de afastar a eiva respeitante aos registros de gastos com recolhimentos previdenciários e empréstimos bancários sem comprovação, de alterar o percentual dos gastos com folha de pessoal em relação às transferências recebidas, bem como reduzir a importância concernente à insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo.

Com efeito, concorde enfatizaram os peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 415/416, os documentos anexados ao presente caderno processual, fls. 389/395, comprovam o efetivo pagamento dos dispêndios contabilizados como contribuições previdenciárias e empréstimos bancários na soma de R\$ 1.266,61. Por conseguinte, a imputação de débito correspondente não merece subsistir.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03892/11

Em relação ao percentual das despesas com folha de pessoal, cabe destacar que o total dos gastos com pessoal, R\$ 518.170,31 (R\$ 468.518,01 + R\$ 6.402,30 + R\$ 43.250,00), não necessita de reparo. Todavia, consoante destacado pela unidade técnica, a importância retida e não repassada pelo Poder Executivo, R\$ 14.933,73, fls. 384/385, deve ser considerada no cômputo das receitas do Legislativo, R\$ 675.057,68 (R\$ 660.123,95 + R\$ 14.933,73). Desta forma, o percentual deve ser alterado de 78,50% para 76,76%.

No tocante à insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo na quantia de R\$ 18.108,34, conforme entendimento dos inspetores desta Corte, os RESTOS A PAGAR inscritos ao final do exercício, concernentes a contribuições securitárias, R\$ 12.823,37, foram recolhidos diretamente pelo Poder Executivo, o que acarretou diminuição do repasse do duodécimo ao Legislativo, fls. 384/385, restando, desta forma, apenas uma falha contábil, diante da carência de baixa da mencionada dívida. Logo, a indisponibilidade financeira permanece, com redução, em verdade, para R\$ 5.284,97 (R\$ 18.108,34 – R\$ 12.823,37) e não R\$ 4.654,97, composta do décimo terceiro proporcional dos servidores comissionados e respectivos encargos não contabilizados, R\$ 7.810,81, e da importância negativa escriturada a título de DEPÓSITOS, R\$ 2.525,84.

O postulante ainda se manifestou acerca das seguintes irregularidades: a) falta de contabilização de dispêndios com décimo terceiro salário e encargos patronais de servidores comissionados; b) contratação de advogado e contador para implementação de serviços típicos da administração pública sem prévio concurso público; c) incorreta elaboração de demonstrativos contábeis; e d) envio de informações incorretas à Previdência Social.

Contudo, as informações e os documentos inseridos no caderno processual não induziram à sua modificação por provocação ou ato oficial, pois as razões do recurso demonstram o emprego de frágeis alegações ou a repetição das mesmas justificativas oferecidas por ocasião da defesa e que já foram devidamente rechaçadas por este eg. Tribunal Pleno quando da emissão da decisão recorrida.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, *TOME* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *DÊ-LHE* provimento parcial para:

1) *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as contas do antigo ordenador de despesas da Câmara Municipal de Ingá/PB, Sr. Pierre Jan de Oliveira Chaves, relativas ao exercício financeiro de 2010.

2) *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03892/11

3) *DESCONSTITUIR A IMPUTAÇÃO* de débito no montante de R\$ 1.266,61 (um mil, duzentos e sessenta e seis reais, e sessenta e um centavos), atinente ao registro de gastos com recolhimentos previdenciários e empréstimos bancários sem comprovação, e, como consequência, *ELIMINAR A FIXAÇÃO* de prazo para o recolhimento do valor.

4) *REDUZIR A MULTA* aplicada no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

5) *RETIRAR* a determinação de remessa de peças dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

6) *MANTER* o envio de recomendações ao atual Presidente do Poder Legislativo de Ingá/PB, Sr. Cássio Murilo Alves Guedes.

7) *REMETER* os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.

Em 5 de Novembro de 2014



Cons. Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL